



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 596/2017

(09.06.2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 661-73.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
PAU BRASIL**

IMPETRANTES: José Alberto dos Santos Rocha e Vilma Vieira Timóteo dos Santos. Advs.: Neiva Samara Dias dos Santos, Jacques David Netto e Pedro dos Santos Lousado.

AUTORIDADE COATORA: Juiz Eleitoral da 133ª Zona/Camacã.

INTERESSADOS: Bárbara Suzete de Santana e Maria Sueli Azevedo Rodrigues.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Mandado de Segurança. Pedido liminar parcialmente deferido. Pedido de suspensão da diplomação. Alegação de existência de sentenças em AIJE's determinando a cassação do registro ou do diploma das investigadas. Inexistência. Recurso contra expedição de diploma. Extinção sem resolução do mérito. Arquivamento. Impossibilidade. Confirmação da liminar que concedeu parcialmente a segurança.

Ratifica-se liminar que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, deferindo somente o pedido de remessa do recurso contra expedição de diploma a este Tribunal, posto que, ao magistrado de piso cabe, tão somente, o seu processamento.

Quanto ao pleito relativo à suspensão da diplomação, tendo em vista a inexistência das alegadas decisões em sede de AIJE no sentido de determinar a cassação dos registros ou diplomas das investigadas, impõe-se a denegação da segurança, neste particular.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 09 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 661-73.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
PAU BRASIL

EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR
Presidente em exercício

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 661-73.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
PAU BRASIL

V O T O

Compulsando os autos, tenho que a decisão liminar deve ser confirmada, pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, o pleito contido no presente *writ* há que ser parcialmente deferido, apenas para se determinar a subida do recurso contra expedição de diploma arquivado pelo impetrado, conforme entendeu este Relator na decisão de fls. 61/64, da qual transcrevo os seguintes trechos:

“(...) diferentemente do quando alegado pelos impetrantes, inexistem as apontadas sentenças em ações de investigação judicial eleitoral (AIJE’s) determinando a cassação do registro ou da diplomação das candidatas apontadas.

No caso da Representação nº 461-55, a sentença dispôs que "independentemente do nomen iuris atribuído inicialmente ao pleito ou do procedimento legal invocado pelo representante para ver processado seu pedido, importa conferir a devida adequação processual à causa, conhecendo-a como espécie de representação eleitoral, disciplinada pelo art. 96 da lei nº 9.504/97", para, ao final, julgar procedente a representação, confirmando a medida liminar que, tão somente, determinou a suspensão da propaganda e fixou astreintes para o caso de descumprimento (fls. 41/46).

Relativamente à AIJE nº 459-85, da simples leitura da decisão invocada verifica-se que toda a sua fundamentação foi no sentido da improcedência dos pedidos ali vertidos, tendo a conclusão pelo julgamento procedente decorrido de evidente erro material (fls. 50/55).

Isto posto, inexistente fundamento apto a autorizar a determinação de suspensão da diplomação prevista para ocorrer nesta data. No entanto, entendo que incorreu em equívoco o magistrado ao extinguir o RCED nº 653-96 sem resolução do mérito posto que, ao magistrado de piso cabe, tão somente, o processamento do recurso contra expedição de diploma.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 661-73.2016.6.05.0000 – CLASSE 22
PAU BRASIL

À vista dessas considerações, voto pela confirmação da decisão liminar, que determinou ao juiz da 133ª Zona Eleitoral/Camacã o processamento e posterior encaminhamento a este Regional dos autos do RCED nº 653-96.2016.6.05.0000.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 09 de junho de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator